



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600042-14.2020.6.17.0132 - Sairé - PERNAMBUCO  
RELATOR: Desembargador CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL

Advogado do(a) RECORRENTE: CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO - PE0049844

RECORRIDO: JOSIVAN XAVIER DE AZEVEDO

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE0020189

### EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. FACEBOOK E INSTAGRAM. PALAVRAS MÁGICAS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. A mera reprodução de argumentos constantes da peça vestibular, não se afigura, por si só, suficiente para acarretar o não conhecimento do instrumento recursal. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada pelo representado/recorrido rejeitada.

2. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

3. Na hipótese dos autos, o representado/recorrido, por intermédio de seu perfil pessoal @josivanxavier40, hospedado nas redes sociais *Facebook* e *Instagram*, efetuou postagens com conteúdo propagandístico, no qual, em nítida visitação a eleitores, faz promoção de sua imagem como pré-candidato, contendo em suas publicações dizeres como: a) “Levanta a mão aí quem sabe que Sairé tá no rumo



certo e que com Josivan e Eduardo, o trabalho vai continuar.”; b) “Agora, já somos 3 mil aqui no *Instagram* que sabem o trabalho precisa seguir por amor a Sairé! Obrigado pelo apoio e reconhecimento.”; c) “Poder olhar nos olhos do povo e entender as suas necessidades é um privilégio para mim. Essa confiança, pela qual agradeço de coração, é o que me motiva a continuar e ajudar Sairé a seguir crescendo. Juntos, conseguiremos firmar o compromisso de fazer da nossa cidade um lugar ainda melhor de se viver.”; d) “É juntando forças por amor a Sairé que o trabalho vai seguir!”; e) “A gente não consegue fazer nada nessa vida sem apoio. Ter Fernando e Natanael como amigos e apoiadores, além de contar com Eduardo lado a lado nessa missão, torna tudo mais fácil. Sonho que se sonha junto é realidade e já é realidade que o trabalho vai continuar por amor a Sairé”; f) “Fernando, Natanael, Josivan e Eduardo tão juntos na missão de transformar Sairé em uma cidade maior e melhor para todos! O trabalho vai continuar por amor a Sairé”. Sempre acompanhadas com as *hashtags* “#FernandoeJosivan, #PorAmoraSaire #Saire #Eleições2020 e #Precandidato”.

4. O pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal, com a expressão “vote em mim”, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação – hipótese dos autos.

5. Caracterizadas as infrações ao disposto no art. 36, *caput* e § 3º da Lei n.º 9.504/1997.

6. Recurso provido, para reformar a sentença vergastada, e condenar o representado/recorrido em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE e, no mérito, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, impondo-se multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator. Vencidos os Des. Carlos Gil e Rodrigo Cahu Beltrão. Acórdão publicado em sessão.

Recife, 22/10/2020.

Relator CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 6921361) interposto pelo Partido Liberal - PL, comissão provisória municipal de Sairé/PE, em face da decisão prolatada pelo Juízo da 132ª Zona Eleitoral (Camocim de São Félix/PE – Termo: Sairé), sob ID 6921161, a qual julgou como improcedente a Representação Eleitoral proposta em face de JOSIVAN XAVIER DE AZEVEDO, pré-candidato ao cargo de prefeito, pela promoção de propaganda eleitoral antecipada por meio de redes sociais *Instagram* e *Facebook*.

Tal representação, com pedido de liminar, teve por objeto a suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea por parte do recorrido/representado, haja vista o mesmo ter formulado, através do seu perfil pessoal, postagens com conteúdo propagandístico, nas quais faz promoção de sua imagem como candidato.

Nesse diapasão, alega que houve uma clara irregularidade cometida pelo representado, não restando dúvidas que o mesmo vem se articulando de forma subliminar para pedir votos aos eleitores saireenses, utilizando termos conhecidos como “*magic words*”. Pugnando, de forma liminar, que as respectivas publicações fossem retiradas e que o recorrente se abstinhasse de continuar com o determinado comportamento sob pena de multa a ser fixada pelo juízo e finalmente pugnando pelo total provimento da representação manejada a fim de o recorrido/representado seja condenado às sanções previstas no §3º do artigo 36, da Lei n.º 9.504/1997 c/c art. 2º, §4º, da Resolução do TSE n.º 23.610/2019.

Pedido de tutela de urgência não concedida, nos termos da decisão de ID 6920361.

Contestação ofertada sob ID 6920711.

Em sede de sentença, entendeu o magistrado de primeiro grau por não ter ocorrido violação à legislação eleitoral, julgando assim improcedente a respectiva representação manejada.

Inconformado, o representante interpõe recurso, aduzindo, em síntese, que: I) o representado por diversas vezes deixou claro sua pretensão de obter vantagem eleitoreira, onde de forma reiterada e subliminar faz sua propaganda eleitoral antecipada; II) as publicações postadas se enquadram como *magic words*, objetivando de forma não direta angariar votos; III) a conduta do representado infringiu o *caput* do art. 36, da Lei Federal n.º 9.504/97, que veda propaganda eleitoral antes do dia 27 de setembro (EC n.º107/2020) do ano da eleição; IV) não se cabe a ressalva do art. 36-A para o caso concreto, pela violação aos preceitos da legislação eleitoral; e, V) o representado deve ser condenado às sanções previstas no §3º do artigo 36, da Lei n.º 9.504/1997 c/c art. 2º, §4º, da Resolução do TSE n.º 23.610/2019.

Em contrarrazões apresentadas (ID 6921461), o representado/recorrido alega, de forma preliminar, que não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, o que caracteriza a ofensa à regra processual da dialeticidade, devendo o respectivo recurso eleitoral ser inadmitido ou não conhecido. Caso ultrapassada a preliminar levantada, pugna pela manutenção da sentença por motivos de não haver no que se falar de propaganda eleitoral extemporânea.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou o Parecer 26.207/2020, opinando pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

Recife, 22 de outubro de 2020.



**Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes**

**Relator**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES**

REFERÊNCIA-TRE	: 0600042-14.2020.6.17.0132
PROCEDÊNCIA	: Sairé - PERNAMBUCO
RELATOR	: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL  
RECORRIDO: JOSIVAN XAVIER DE AZEVEDO

**VOTO**

Considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, de modo que conheço o presente recurso.

Rememore-se que a representação versa sobre a suposta veiculação por parte do representado/recorrido de publicações em suas redes sociais (instagram e facebook) com divulgação de sua imagem e de mensagens de cunho eleitoral, utilizando-se mecanismos chamados de *magic words* para angariar votos de maneira subliminar.

Neste sentido, importa verificar, na situação concreta, conforme pugnação feita pelo representante/recorrente, se as respectivas publicações realizadas estão em desacordo com a legislação eleitoral.

Pois bem.

**I) VOTO PRELIMINAR DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**

Em sede de contrarrazões ao Recurso Eleitoral, o respectivo representado/recorrido levantou a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade por motivos do representante/recorrente não ter impugnado de maneira específica a decisão objurgada. Nesse sentido, aduz que o respectivo recurso não passa de uma mera cópia da peça exordial protocolada, razão pela qual pede o não conhecimento do instrumento recursal.

Sem razão, no entanto.

Apesar de se reconhecer a reprodução de argumentos constantes da peça vestibular, isso não se afigura, por si só, suficiente para acarretar o não conhecimento do instrumento recursal.



Há fundamentos de fato e de direito aptos a embasar o inconformismo do recorrente, bem como pedido de nova decisão. Dessa forma, embora presentes textos meramente reprodutivos de peça já atravessada aos autos, vejo que o recurso traz a este órgão revisional sua defesa de descompasso da decisão que se combate com trechos, inclusive, expressos e literais, contendo tal irresignação.

Assim, uma vez observados os requisitos previstos no art. 1010, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, há de ser afastada a alegação de inépcia do recurso interposto, razão pela qual **VOTO PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA.**

Vencida a preliminar, passemos à análise do mérito.

## **II) VOTO DE MÉRITO**

Observa-se que a Lei das Eleições n.º 9.504/97 traz, insculpido no *caput* do art. 36, a demarcação inicial do período em que é permitida a propaganda eleitoral, e, em tempo, no § 3º do mesmo dispositivo, a pena para os infratores do mandamento, *in verbis*:

**“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.**

(...)

**§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. “ (grifos acrescidos)**

Sobre este aspecto, importa destacar que, em razão da Emenda Constitucional n.º 107, de 2020, a qual adiou as eleições Municipais, modificando os prazos eleitorais, a propaganda eleitoral passou a ser permitida após o dia 26 de setembro para o pleito eleitoral de 2020. Confira-se:

**“Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.**

**§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas:**

(...)

**IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965”.**



Este é, portanto, o marco temporal a ser observado, antes do qual, permite-se eventual enquadramento da conduta como propaganda eleitoral antecipada/extemporânea, considerada ilícita.

Nestes termos, considerando que as publicações nas referidas redes sociais do representado/recorrido foram postadas no mês de agosto deste ano, antes da atual data permitida para a realização de propaganda eleitoral, fato este incontroverso, percebe-se de forma clara que tal conduta está apta a se enquadrar como propaganda eleitoral extemporânea.

De certo, a propaganda eleitoral detém relevante e atuante papel no cenário democrático, possibilitando o plural e rico debate político e, ato contínuo, contribuindo de sobremaneira para que os eleitores possam fazer as suas escolhas da maneira mais livre e consciente.

Nesta linha, o art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos pré-candidatos, ao estabelecer condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto. Esse abrandamento das regras anteriores acontece a partir da vigência da Lei n° 13.165/2015, que concedeu nova redação ao art. 36-A, da Lei n° 9.504/97. Vejamos:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)”

Acerca desse tema, com vistas a delimitar essa tênue linha que separa o direito de expressão da configuração da propaganda eleitoral irregular, o Ministro Luiz Fux, em Voto-Vista, fixou em sede de julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n° 9-24.2016.6.26.0242 - CLASSE 6—VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO, da relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, quais sejam:

(a) "o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos";

E pontua em relação ao pedido explícito de voto:

insere-se no conceito de pedido explícito o uso de expressões que lhes sejam, a toda evidência, semanticamente semelhantes, mas não o recurso a brandings, signos políticos distintivos ou quaisquer outros elementos extrínsecos à mensagem;

Nessa mesma linha, segue o entendimento da citada Corte Especial, conforme julgados abaixo:



(...) A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. 4. O Tribunal a quo, ao concluir pela prática de propaganda eleitoral antecipada, adotou posicionamento em consonância com o entendimento desta Corte Superior. (...) 10. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)

(...) o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoiem’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. (TSE, AgR-AI 29-31, Relator. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)

A configuração do “pedido explícito de votos” é circunstância que atrai a caracterização da propaganda antecipada, independentemente do meio utilizado ou da existência de dispêndio de recursos. Além disso, como já pontuado por esta Corte, é elemento que deve ser analisado caso a caso, considerando as especificidades da situação concreta.

Desta feita, ao analisar minuciosamente os autos, levando em consideração os argumentos expostos, bem como as provas colacionadas, vejo que as publicações postadas pelo recorrido em suas redes sociais (instagram/facebook) não se enquadram como uma das hipóteses de exceção previstas pelo art. 36-A da Lei de eleições, haja vista apresentarem o pedido explícito de votos, o que fere a igualdade de oportunidade entre os candidatos, causando um desequilíbrio nas campanhas.

Destaca-se que o pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal, com a expressão “vote em mim”, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação.

Passemos ao caso concreto.

Compulsando os autos, verifico que o representado/recorrido postou em seu perfil @josivanxavier40, hospedado no *Instagram*, as seguintes publicações:

**1ª imagem (ID 6920211, fl. 3):** postagem realizada no *Instagram*, em 18/08/20, que alcançou 328 curtidas, com fotografia de quatro pessoas posicionadas na frente do nome Sairé, contendo a legenda:

**“@josivanxavier40: Levanta a mão aí quem sabe que Sairé tá no rumo certo e que com Josivan e Eduardo, o trabalho vai continuar.”**

E mais as *hashtags*:

**#FernandoEJosivan, #PorAmorASaire, #Sairé, #Eleições2020, #PreCandidato.**

**2ª imagem (ID 6920211, fl. 4):** postagem realizada no *Instagram*, em 22/08/20, que alcançou 147 curtidas, trazendo imagem diagramada com a frase, nas cores partidárias amarela e vermelha, “SOMOS 3 MIL APAIXONADOS POR SAIRÉ” a figura de um coração, logomarca com o nome “Josivan” e a legenda:





**“@josivanxavier40: Agora, Já somos 3 Mil aqui no instagram que sabem o trabalho precisa seguir por amor a sairé! Obrigado pelo apoio e reconhecimento.”**

E mais as *hashtags*:

**#FernandoEJosivan, #PorAmorASaire, #Sairé, #Eleições2020, #PreCandidato.**

**3ª imagem (ID 6920211, fl. 5):** postagem realizada no *Instagram*, em 28/08/20, que alcançou 199 curtidas, trazendo imagem de pessoas num aperto de mão, logomarca com o nome “Josivan” e a legenda:

**“@josivanxavier40: Poder olhar nos olhos do povo e entender as suas necessidades é um privilégio para mim. Essa confiança, pela qual agradeço de coração, é o que me motiva a continuar e ajudar Sairé a seguir crescendo. Juntos, conseguiremos firmar o compromisso de fazer da nossa cidade um lugar ainda melhor de se viver!”**

**4ª imagem (ID 6920211, fl. 6):** postagem realizada no *Instagram*, que alcançou 247 curtidas, trazendo imagem de 12 pessoas, incluindo uma criança, **fazendo o gesto alusivo ao numeral “40” com as mãos**, logomarca com o nome “Josivan” e a legenda:

**“@josivanxavier40: É juntando forças por amor a Sairé que o trabalho vai seguir!”**

E mais as *hashtags*:

**#FernandoEJosivan, #PorAmorASaire, #Sairé, #Eleições2020, #PreCandidato.**

**5ª imagem (ID 6920211, fl. 7):** postagem realizada no *Instagram*, que alcançou 183 curtidas, trazendo imagem de pessoas/eleitores, em espaço aberto, a logomarca com o nome “Josivan” e a legenda:

**“@josivanxavier40: A gente não consegue fazer nada nessa vida sem apoio. Ter Fernando e Natanael como amigos e apoiadores, além de contar com Eduardo lado a lado nessa missão, torna tudo mais fácil. Sonho que se sonha junto é realidade e já é realidade que o trabalho vai continuar por amor a Sairé”**

**6ª imagem (ID 6920211, fl. 8):** postagem realizada no *Instagram*, que alcançou 173 curtidas, trazendo imagem de pessoas/eleitores em espaço aberto, a logomarca com o nome “Josivan” e a legenda:

**“@josivanxavier40: Fernando, Natanael, Josivan e Eduardo tão juntos na missão de transformar Sairé em uma cidade maior e melhor para todos! O trabalho vai continuar por amor a Sairé”.**

E mais as *hashtags*:

**#FernandoEJosivan, #PorAmorASaire, #Sairé, #Eleições2020, #PreCandidato.**



Ressalte-se que consta no próprio nome do perfil o número 40 (@josivanxavier40) e as postagens sempre são acompanhadas com as *hashtags* “#FernandoeJosivan, #PorAmoraSaire, #Saire, #Eleições2020 e #Precandidato”.

É de se levar em conta que as postagens ocorreram em datas sucessivas, e se valeram do uso de cinco *hashtags*, que nada mais são do que ferramentas, existentes nos aplicativos de redes sociais, que funcionam como *links* que, ao serem clicadas/acionadas, direcionam o visualizador a outras publicações de conteúdos semelhantes. Desta feita, o uso da ferramenta faz com que as postagens alcancem a mais ampla visualização entre seguidores e não seguidores, por se tratar de um perfil aberto, proporcionando uma propagação massiva que gerou métricas de engajamento elevadas.

Isso restou evidente, pois é nítido o grande número de curtidas realizadas nas publicações colacionadas na representação.

Ora, em se tratando de um município de pequeno porte, como é o caso dos autos, visto que Sairé possui apenas 10.683 eleitores, o impacto das publicações realizadas pelo pré-candidato tem ainda maior amplitude.

Outro elemento que salta aos olhos, partindo de uma análise perfunctória das imagens, é o fato do pré-candidato aparecer visitando pessoas/eleitores, incluindo até crianças, sem o uso sequer de máscara de proteção, tendo em vista o momento de intenso e necessário cuidado com as regras sanitárias, a fim de se evitar a propagação do Covid-19.

Dessa forma, vê-se que o contexto geral das publicações veiculadas demonstram claro chamamento ao eleitor, de pedido de apoio e voto. As frases contidas nas legendas das imagens induzem o eleitorado a entender que, com a gestão do então candidato, e “junto” ao apoio da sociedade, as mudanças positivas que foram realizadas pela então gestão atual vão ser continuadas.

Percebe-se de forma evidente, do conjunto da obra ora considerada e das circunstâncias em que a mesma ocorre, que o recorrido se utiliza de mecanismos associados às eleições com o propósito dissimulado de pedir o voto do eleitor.

Ademais, o uso das mencionadas *hashtags* reforça ainda mais que o verdadeiro teor das publicações não se trata de mera liberdade de manifestação de pensamento, mas sim, de uma antecipada tentativa de atração ou capacitação de votos, fazendo-se o uso de palavras mágicas para tal pretensão.

No mesmo rumo, rememoro recentes julgados desta Corte Especializada:

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VÍDEO. REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE MAGIC WORDS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes)



3. O pedido explícito de votos, vedado por lei, diz respeito à proposição que não dê margem a outra interpretação que não seja a de que o candidato está pleiteando a votação do eleitor em seu nome. O slogan divulgado não se enquadra à referida hipótese.

4. Na espécie, o candidato, ao aludir à sua pré-candidatura juntamente a pedido de ajuda e de declaração de voto por parte do eleitorado, incorre na prática de propaganda eleitoral antecipada. Utilizou-se indubitavelmente das chamadas "magic words".

5. O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. 6. Não provimento do recurso.”

(TRE-PE - RE: 0600026-09 SÃO BENTO DO UNA/PE, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 10/09/2020)

“ELEIÇÕES DE 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL “FACEBOOK E INSTAGRAM”. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS MÁGICAS. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

2. Na hipótese dos autos, o recorrente/representado, por intermédio de suas redes sociais “Facebook e Instagram”, postou duas publicações (uma em cada rede social) em que vê-se a sua foto com paisagem e letreiro da cidade de Orocó no fundo, contando o escrito “está na hora de mudar” e a hashtag “#Euacredito” com o seu nome, em logotipo próprio, na cor laranja do partido da solidariedade, ao qual é filiado. Como também postou outras duas publicações em que também vê-se sua foto e o mesmo logotipo utilizado nas primeiras publicações, sendo acompanhado da hashtag “#segueolíder”.

3. O pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal, com a expressão “vote em mim”, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação, o que fora utilizado pelo recorrente/representado nesse caso concreto.

4. Na espécie, o pré-candidato ao cargo de prefeito do Município de Orocó/PE, utiliza-se de expressões em suas respectivas publicações que se enquadram como o uso de palavras mágicas, sendo mecanismos que levam a circunstâncias associadas às eleições, havendo o propósito de pedir o voto do conjunto da peça ora considerada e das circunstâncias em que a mesma ocorre.

5. Não provimento do recurso.”

(TRE-PE - RE: 0600058-36 CABROBÓ/PE, Relator: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, Data de Julgamento: 06/10/2020)



Sabe-se que não há óbice à menção de pretensa candidatura, seguida, inclusive, da divulgação das qualidades pessoais do pré-candidato. Ocorre que se foi além disso.

Uma coisa é privilegiar o direito de expressão, valor fundamental e indispensável ao Estado Democrático de Direito, para a promoção e incremento do debate político, outra coisa é se valer desse direito como meio de dissimular uma verdadeira campanha eleitoral inoportuna, capaz de influenciar, de forma ilícita, a vontade livre e consciente do eleitor e, ato contínuo, quebrar a igualdade dos concorrentes ao pleito eleitoral.

Assim, penso que com a mensagem veiculada está nitidamente caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea.

Nessa toada, diante dos parâmetros estabelecidos pela norma e do incontestado enquadramento de todo o contexto fático ao conceito de propaganda extemporânea, tenho que as razões de improcedência da sentença de primeiro grau não prosperam, motivo pelo qual merece ser reformada.

No que toca à penalidade cabível, é de ser aplicado o disposto no § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/1997, vez que se trata de propaganda irregular, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

*Ex positis*, em consonância com o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO a sentença vergastada, e condenando o representado/recorrido em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Recife, 22 de outubro de 2020.

**Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes**

**Relator**

*1 Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:*

*I - os nomes e a qualificação das partes;*

*II - a exposição do fato e do direito;*

*III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;*

*IV - o pedido de nova decisão.*

